TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Avenida Rangel Pestana, 315, Anexo I – 3º Andar
(11) 3292-3522 - gcmab@tce.sp.gov.br

São Paulo, 05 de dezembro de 2023

À Secretaria.
Pompeia,
11 DEZ 2023
Presidente

Ofício C.MAB nº 208/2023
Processo: TC-002314/989/14

Senhor Presidente

Por ordem do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, nos termos do artigo 2°, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, encaminho a Vossa Excelência cópia de peças dos autos em epígrafe.

Transmito, ao ensejo, protestos de distinta consideração.

RODRIGO HONÓRIO FERREIRA MARTINS
Responsável pelo Cartório

Excelentíssimo Senhor
JORGE LUÍS CHICARELLI MARTIN
Presidente da Câmara Municipal de Pompéia – SP

RHFM/lmf
/e-mail

ASSINADO DIGITALMENTE

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RODRIGO HONORIO FERREIRA MARTINS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-0DVN-96MB-6286-3WJW

TC-002314-989-14
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 14-03-2017

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame, acionando-se à espécie as disposições contidas nos incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93, fixando, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o responsável noticie a este Tribunal a respeito da apuração de responsabilidade e das providências adotadas, em face da presente decisão.

Determinou, por fim, expedição de ofício à subscritora da inicial, Cristiane Aparecida Siqueira, munícipe de Pompéia, dando-lhe ciência da presente decisão.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOSÉ MENDES NETO

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório da Relatora para:
  - redação e publicação do acórdão.
  - vista e extração de cópias no prazo recursal.
  - juntar ou certificar.
  - oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão), devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal ser informado sobre as providências adotadas.
  - oficiar à subscritora da inicial, nos termos do voto da Relatora;
  - À Fiscalização competente para anotações.
  - Ao Cartório da Relatora para certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator.

SDG-1, em 20 de março de 2017

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/lgs/esbp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO CIQUERA ROSSI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: P81J-GAQW-4ZYM-6CEP

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: http://www.tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO: **00002314.989.14-6**
REPRESENTANTE: ▪ CRISTIANE APARECIDA SIQUEIRA
REPRESENTADO(A): ▪ SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE POMPEIA - SAAE
ASSUNTO: Possíveis irregularidades referentes a contratação, sem licitação pública ou coleta de preços, no exercício de 2013, para aquisição de bens e prestação de serviços das empresas View Tech Comércio de materiais elétricos Ltda., Steel Tech Máquinas e Equipamentos Ltda., Compac Máquinas e Equipamentos Ltda. e W.K.L. Comercial de Bombas e Equipamentos Ltda.
EXERCÍCIO: 2014

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 5ª sessão ordinária da Primeira Câmara do dia 14 de março de 2017.

São Paulo, 21 de Março de 2017

Cleonice Esteves

Auxiliar da Fiscalização Financeira-II
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLEONICE ESTEVES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: P7Z9-FWD4-4922-43S2

PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO DE 14/03/2017** **ITEM Nº 038**

TC-002314/989/14
Representante(s): Cristiane Aparecida Siqueira.
Representado(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pompéia - SAAE.
Responsável(is): Joel Visone Ribeiro (Superintendente à época).
Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na contratação com dispensa de licitação, das empresas View Tech Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Steel Tech Máquinas e Equipamentos Ltda., Compac Máquinas e Equipamentos Ltda. e W.K.L. Comercial de Bombas e Equipamentos Ltda., para aquisição de bens e prestação de serviços pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pompéia - SAAE, no exercício de 2013. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 23-05-14 e 03-03-15.
Advogado(s): Cristiane Aparecida Siqueira (OAB/SP nº 167.720)
Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.
Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Em exame representação[1] formulada pela Senhora Cristiane Aparecida Siqueira, Munícipe de Pompéia, em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pompéia-SAAE, versando sobre possíveis irregularidades praticadas pelo SAAE, no curso do exercício de 2013, na condução dos atos relativos à aquisição de bens e serviços, por meio de dispensa de licitação.

Segundo a subscritora da inicial, o SAAE de Pompéia, no exercício de 2013, contratou diretamente as empresas View Tech Comércio de Materiais Elétricos Ltda[2]., Steel Tech Máquinas e Equipamentos Ltda., Compac Máquinas e Equipamentos Ltda. e W.K.L. Comercial de Bombas e Equipamentos Ltda., visando a aquisição de bens e prestação de serviços, em inobservância ao art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal, bem como os artigos 2º, 3º, 23 e 24 da Lei 8.666/93.

No curso da instrução processual, nos termos do artigo 49, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte, notificou-se o Senhor Joel Visone Ribeiro – Superintendente (evento 17.1 e 19.1-DOE de 23/05/2014) e, ainda, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº709/93, assinalou-se prazo ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pompéia-SAAE (evento 42.1 e 44 –DOE de 03/03/2015), para conhecimento das questões suscitadas nos autos e, apresentação das alegações de interesse.

[1] A matéria foi recebida como representação nos termos dos eventos 9.1 e 12.1
[2] ALTERAçÃO DO NOME EMPRESARTAL PARA ELETRO ANGELO COMERCTO E DISTRTBUIÇÃO LTDA.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLEONICE ESTEVES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: P810-LFUB-48ME-4GXL

Por conta da notificação constante do evento 17.1, o Senhor Joel Visone Ribeiro, Superintendente do SAAE de Pompéia anexou seus esclarecimentos a respeito dos pontos impugnados (evento 32.1).

Argumenta que não há se falar em fracionamento, porquanto foram adquiridos objetos distintos, cujas aquisições não ocorrem de uma única vez, acrescentando, que os preços estavam abaixo dos praticados no mercado, não havendo, portanto, dano ou lesão ao erário.

Alega que os itens adquiridos foram destinados à parte elétrica, de difícil previsão e planejamento, "cujo procedimento licitatório se torna inviável até mesmo sob pena de onerar o estoque sem necessidade".

Esclarece, quanto à **empresa Steel Tech,** que a contratação foi destinada à prestação de serviços técnicos especializados, utilizados na manutenção corretiva e preventiva de toda e qualquer rede, foi precedido de regular procedimento licitatório **(convite nº03/2013), no valor de R$16.800,00**.

Quanto às **contratações diretas**, afirma que a importância despendida a favor da **empresa Compac** (R$17.761,00), visou a aquisição de itens diversos de materiais elétricos, manutenção de bombas, motores e outros, em épocas distintas, cujas despesas foram realizadas ao longo do exercício de 2013 e, individualmente não alcançam o teto obrigatório para a realização de procedimento licitatório.

Oferta, ainda, as mesmas alegações para as contratações das empresas:
- **Wiew Tech, atual Eletro Angelo Comércio e Distribuição Ltda.** no valor de **R$14.357,24**;
- **WKL,** no montante de **R$15.145,00**, sendo R$7.850,00 (compra de uma bomba) e R$7.295,00 (prestação de serviços de manutenção) e,
- **Steel Tech, no importe de R$14.380,90,** relacionados à aquisição direta de materiais elétricos (R$6.820,90) e prestação de serviços de manutenção e consertos elétricos mensais, realizadas de janeiro a abril de 2013 (R$7.560,00).

Garante, **relativamente à pesquisa de preços**, que "a autarquia se acautelou por meio de controle interno e externo sobre a contratação, sendo que os serviços foram prestados por valores abaixo daqueles praticados no mercado, não havendo em hipótese alguma lesão ou dano ao erário".

Informa, de outro lado, que foram adotadas providências "para que sejam realizadas as pesquisas de preços, conforme dispõe a Lei nº 8.666/93".

Sustenta que a representação em exame tem fundo político e, que as aquisições foram efetivadas por conta de situação urgente e que, a sua falta provocaria prejuízos e danos irreparáveis aos habitantes, porquanto destinadas ao atendimento público.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLEONICE ESTEVES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: P810-LFUB-48ME-4GXL

Ao final, requer seja arquivado o presente feito, sem julgamento de mérito, defendendo a improcedência dos fatos narrados na inicial.

A Unidade Regional de Marília (Eventos 37.6 e 37.7), após analisar os elementos contidos nos autos, manifestou-se pela procedência parcial da representação, em face da ausência de pesquisas de preços e de procedimento licitatório para as compras promovidas, excetuando, no caso, a "contratação de serviços de manutenção e conserto da empresa Steel Tech Máquinas e Equipamentos Ltda., no valor de R$14.380,90", pois, no seu entender, "não houve irregularidade, tendo em vista que tal despesa compreende materiais (R$6.820,90) e serviços (R$7.560,00) que, considerados isoladamente, não atinge o valor mínimo exigível para realização de licitação".

Registro que, o SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pompéia, embora, instado à apresentação de esclarecimentos, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº709/93, (evento 42, publicado no DOE de 03/03/2015-evento 44), permaneceu silente, nada acrescendo aos autos[3].

Conclusivamente, Chefia de ATJ (evento 68.1), manifestou-se pela irregularidade da matéria, com aplicação dos incisos XV e XVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº709/93.

MPC (evento 70.1),opinou pela procedência da representação, propugnando a exclusão do exame as despesas decorrentes dos serviços prestados pela empresa Steel Tech Máquinas e Equipamentos Ltda., vez que antecedidas de processo licitatório na modalidade convite e, portanto, refogem aos fatos lançados na inicial.

É o relatório.

GCCCM/12/.

[3] No curso da instrução processual, no evento 53.1, ATJ, sob a ótica jurídica, destacando que, "embora à Origem não tenha prestado nenhum tipo de esclarecimentos sobre as possíveis impropriedades detectadas", solicitou derradeira notificação. Chefia de ATJ, propôs que o órgão de fiscalização informasse se as despesas em destaques foram objeto de comentários em item próprio de relatório (evento 53.2). Endossado por MPC (evento 56.1). Em atendimento a UR-4, reiterou que a matéria não foi tratada no exame das Contas Anuais do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE POMPEIA (2012 e 2013) – evento 63.1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLEONICE ESTEVES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: P810-LFUB-48ME-4GXL

Processo: **eTC-**2314.989.14-6

Representante: Cristiane Aparecida Siqueira – Munícipe de Pompéia

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pompéia-SAAE.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo SAAE, durante o exercício de 2013, tendo por objeto a aquisições de bens e serviços de manutenção, por meio de dispensa de licitação.

Em exame: Representação formulada pela Senhora Cristiane Aparecida Siqueira, Munícipe de Pompéia, em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pompéia-SAAE, versando sobre possíveis irregularidades praticadas pelo SAAE, no curso do exercício de 2013, na condução dos atos relativos à aquisição de bens e serviços de manutenção, por meio de dispensa de licitação.

No caso concreto, não se justificam as contratações diretas para a aquisição de materiais e consertos elétricos realizadas, no exercício de 2013, entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pompéia-SAAE e as empresas View Tech Comércio de Materiais Elétricos Ltda[4]., Steel Tech Máquinas e Equipamentos Ltda., Compac Máquinas e Equipamentos Ltda. e W.K.L. Comercial de Bombas e Equipamentos Ltda.

Não obstante, o Senhor Joel Visone Ribeiro – Superintendente, argumente que, os gastos despendidos individualmente não superem o valor de R$8.000,00 (oito mil reais), constata-se que, nos mesmos períodos, foram promovidas repetidas compras e prestação de serviços semelhantes, evidenciando o fracionamento das despesas, em virtude da ausência de planejamento adequado para a manutenção preventiva ou corretiva.

Logo, ainda que não fosse possível prever no início do ano a quantidade de peças e serviços, restaria à Administração a alternativa de promover licitação, com a utilização da sistemática de registro de preços, com vista a adquirir os produtos requisitados e na medida de sua necessidade.

Desse modo, não há como acolher as explicações ofertadas, em face da realização de sucessivas compras de materiais elétricos e serviços de manutenção de reparos, sem a realização de prévio certame, vez que não demonstrada urgência de atendimento, tampouco amparo no inciso II, do artigo 24 da Lei nº8666/93.

[4] ALTERAçÃO DO NOME EMPRESARTAL PARA ELETRO ANGELO COMERCTO E DISTRTBUIÇÃO LTDA.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLEONICE ESTEVES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: P810-LFUB-48ME-4GXL

Se não bastasse, não foram ofertadas justificativas relativas à razão da escolha dos fornecedores e dos preços contratados, elementos imprescindíveis para a eficácia e validade das dispensas de licitações, espelhando, portanto, que os atos promovidos não observaram as regras do artigo 26, parágrafo único, incisos II, e III da Lei nº8666/93.

Em suma, a regra é a realização de licitação para a escolha do melhor negócio, entretanto, não basta que o objetivo tenha sido alcançado, mas que a contratação esteja amparada em bases legais, o que não se confirmou no exame da matéria.

De outra parte, quanto às despesas originárias do Convite n º03/2013, corroboro do entendimento externado por MPC, de que a contratação da empresa Steel Tech Máquinas e Equipamentos Ltda., destinada à prestação de serviços técnicos especializados, utilizados na manutenção corretiva e preventiva de toda e qualquer rede, no valor de R$16.800,00, foi antecedida de procedimento licitatório, refugindo, portanto, aos fatos lançados na peça inicial.

Pelos motivos expostos e, acolhendo o pronunciamento de MPC, voto no sentido da procedência da presente representação, acionando à espécie as disposições contidas nos incisos XV e XVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº709/93.

Fixo, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o responsável noticie a este Tribunal a respeito da apuração de responsabilidade e das providências adotadas, em face da presente decisão.

Por fim, expeça-se ofício à subscritora da inicial, Cristiane Aparecida Siqueira, Munícipe de Pompéia, dando-lhe ciência da presente decisão.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLEONICE ESTEVES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: P810-LFUB-48ME-4GXL

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: QGO2-5SB4-4778-475G

A C Ó R D Ã O

TC-2314/989/14
Representante(s): Cristiane Aparecida Siqueira.
Representado(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pompéia - SAAE.
Responsável(is): Joel Visone Ribeiro (Superintendente à época).
Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na contratação com dispensa de licitação, das empresas View Tech Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Steel Tech Máquinas e Equipamentos Ltda., Compac Máquinas e Equipamentos Ltda. e W.K.L. Comercial de Bombas e Equipamentos Ltda., para aquisição de bens e prestação de serviços pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pompéia - SAAE, no exercício de 2013. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 23-05-14 e 03-03-15.
Advogado(s): Cristiane Aparecida Siqueira (OAB/SP nº 167.720)
Procurador(es)de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 14 de março de 2017, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar **procedente** a Representação em exame, acionando-se à espécie as disposições contidas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, fixando, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o responsável noticie a este Tribunal a respeito da apuração de responsabilidade e das providências adotadas, em face da presente decisão.

Determinou, por fim, expedição de ofício à subscritora da inicial, Cristiane Aparecida Siqueira, munícipe de Pompéia, dando-lhe ciência da presente decisão.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. José Mendes Neto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: QGO2-5SB4-4778-475G

TC-008814.989.17-4
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 31-07-2019

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pompéia – SAAE e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, a fim de que a Representação abrigada no TC-002314.989.14-6 seja considerada parcialmente procedente, mantidos os demais termos do v. acórdão recorrido.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO PINHEIRO LIMA

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do acórdão.
- Ao arquivo

SDG-1, em 06 de agosto de 2019

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pa/pi/ra

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO CIQUERA ROSSI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-YJ05-74VZ-6MTK-42XQ

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	**00008814.989.17-4**
RECORRENTE:	▪ SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE POMPEIA - SAAE (CNPJ 44.483.469/0001-02)
ASSUNTO:	Recurso Ordinário.
EXERCÍCIO:	2017
RECURSO/AÇÃO DO:	00002314.989.14-6

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 22ª sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 31 de julho de 2019.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

Andre Issao Miyabara

Auxiliar Técnico da Fiscalização
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANDRE ISSAO MIYABARA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-YJ2G-GRO6-4R3D-7BH5

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 31/07/19 **ITEM Nº08**

RECURSO ORDINÁRIO

08 TC-008814/989/17 (ref. TC-002314/989/14)

Recorrente(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pompéia – SAAE.

Assunto: Representação formulada por Cristiane Aparecida Siqueira, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na contratação com dispensa de licitação, das empresas View Tech Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Steel

Tech Máquinas e Equipamentos Ltda., Compac Máquinas e Equipamentos Ltda. e W.K.L. Comercial de Bombas e Equipamentos Ltda., para aquisição de bens e prestação de serviços pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pompéia – SAAE, no exercício de 2013.

Responsável(is): Joel Visone Ribeiro (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, nos termos do artigo 2°, inciso XXVII, da Lei Complementar n° 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-17.

Advogado(s): Jorge Carlos dos Reis Martin (OAB/SP nº 87.653).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

RELATÓRIO

Trata-se de examinar Recurso Ordinário interposto por SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE POMPÉIA - SAAE em face do v. Acórdão da egrégia Primeira Câmara (sessão de 14 de março de 2017, Relatora a eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes; voto condutor acolhido pelos eminentes Conselheiro Renato Martins Costa,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-YJ1Q-5SOM-68EW-42EZ

Presidente, e Substituto de Conselheiro Josué Romero), publicado no DOE de 18/04/17, que julgou procedente Representação abrigada no TC-002314.989.14-6, formulada por Cristiane Aparecida Siqueira, Munícipe de Pompéia, em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pompéia - SAAE, versando sobre possíveis irregularidades praticadas pelo SAAE, no curso do exercício de 2013, na condução dos atos relativos à aquisição de bens e serviços de manutenção, por meio de dispensa de licitação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

A r. decisão colegiada concluiu pela irregularidade das contratações encetadas em aludido exercício, precedidas de dispensa de licitação, das empresas View Tech Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Compac Máquinas e Equipamentos Ltda. e W.K.L. Comercial de Bombas e Equipamentos Ltda., para a aquisição de bens e serviços destinados à manutenção de sistemas elétricos; ressalvou, porém, contrato firmado com Steel Tech Máquinas e Equipamentos Ltda., destinado à prestação de similares atividades corretivas e preventivas de toda e qualquer rede, no valor de R$16.800,00, ante a constatação de que foi antecedido de procedimento licitatório (Convite nº 03/2013), "refugindo, portanto, aos fatos lançados na peça inicial".

Em suas razões, o recorrente destaca o pequeno porte do município de Pompéia ("pouco mais de 20 mil habitantes") e correspondente diminuta estrutura administrativa, fatos que impossibilitaram adequado planejamento capaz de aquilatar, no início do ano, todos os materiais e serviços que seriam necessários ao longo do exercício de 2013 para a manutenção de sistemas elétricos próprios, de modo que procedeu às aquisições isoladamente, as quais não ultrapassaram, individualmente, o limite legal para contratação direta.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-YJ1Q-5SOM-68EW-42EZ

Refuta, nessa conformidade, a ocorrência de direcionamento, realçando a multiplicidade de fornecedores buscados e contratados, o que destoa da hipótese de eventual favorecimento de determinada empresa.

Ao informar ter adotado medidas para que o lapso não se repita, aduz que as "empresas são da região, conhecedoras da estrutura do município e portanto, detentoras de melhor logística para atender aos serviços que foram necessários; embora não se tenha registros nos expedientes, as cotações foram realizadas, tanto é verdade, que não há menção de superfaturamento ou prejuízo ao erário."

Requer, ao final, reforma do v. acórdão para que se reconheça a improcedência da Representação "ou, subsidiariamente, ressalvando as irregularidades, para dar procedência em parte, afastando a obrigação de se apurar responsabilidades, porque, a despeito da inadequação procedimental, não houve prejuízo, nem ilegalidade, nem dano ao erário."

Gabinete Técnico da Presidência ressalta equívoco da recorrente ao protocolizar eletronicamente o apelo nos autos originários e a ulterior formação de autos próprios para exame da matéria em sede recursal, sem prejuízo à data em que, tempestivamente, manejada a peça; propôs, assim, o **recebimento e processamento do recurso**, e a sua aleatória distribuição (evento 7).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-YJ1Q-5SOM-68EW-42EZ

O **Ministério Público** opinou pelo conhecimento e **não provimento** do apelo (evento 17).

É o relatório.

GCECR
RVC

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-YJ1Q-5SOM-68EW-42EZ

TC-008814/989/17

VOTO

PRELIMINAR

Atendidos os requisitos de admissibilidade (tempestividade, legitimidade de parte e interesse processual)[1], **conheço** do Recurso.

MÉRITO

A Autarquia municipal não demonstra eventual desacerto no v. acórdão hostilizado, exceto no que se refere à modificação do seu dispositivo - de procedência total para parcial da Representação - ante a exclusão da impugnação relacionada à contratação da empresa STEEL TECH MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., que, conforme apurado no curso da instrução processual, foi precedida de regular certame (Convite nº 03/2013).

A soma das demais despesas derivadas dos ajustes diretos mencionados na petição inicial, para a realização de serviços e aquisição de materiais elétricos de mesma espécie, suplantou o limite monetário fixado no artigo 24 da Lei nº 8.666/93; caracterizado, assim, o fracionamento de despesas que deveriam ser precedidas de processo seletivo público e, portanto, panorama impeditivo à chancela da matéria em reapreciação.

---

[1] Tempestivo: v. acórdão publicado em 18/04/17 e recurso, subscrito por procurador constituído nos autos, protocolizado em 11/05/2017. Órgão recorrente é legitimado e detentor de interesse para requerer a reapreciação da matéria em segundo grau (artigos 56 e 57 da LC 709/93).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-YJ1Q-5SOM-68EW-42EZ

A ausência de comprovação formalizada nos procedimentos internos do órgão - tampouco perante esta Corte na fase anterior e nesta seara recursal - de compatibilidade dos preços contratados com os vigentes no mercado à época e de justificativas para a escolha dos fornecedores, em desrespeito aos incisos I e II do artigo 26 da Lei de Licitações, também impossibilita presunção de adequação das despesas para, neste momento, afastar-se a determinação de apuração interna dos atos, vez que à Administração, maior interessada na completa elucidação dos fatos, caberá verificar prejuízo porventura advindo ao erário e, via reflexa, eventual responsabilização.

Nestas condições, VOTO PELO **PROVIMENTO PARCIAL** DO RECURSO interposto por SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE POMPÉIA - SAAE, a fim de que a Representação abrigada no TC-002314.989.14-6 seja considerada parcialmente procedente, mantidos os demais termos do v. acórdão recorrido.

GCECR
RVC

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-YJ1Q-5SOM-68EW-42EZ

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Avenida Rangel Pestana, 315, Anexo I – 3º Andar
(11) 3292-3217
cgcecr@tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LUANA MARQUES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-1DSW-AFFN-60H0-33E8

ACÓRDÃO

TC-008814/989/17 (ref. TC-002314/989/14)

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pompéia – SAAE.

Assunto: Representação formulada por Cristiane Aparecida Siqueira, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na contratação com dispensa de licitação, das empresas View Tech Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Steel Tech Máquinas e Equipamentos Ltda., Compac Máquinas e Equipamentos Ltda. e W.K.L. Comercial de Bombas e Equipamentos Ltda., para aquisição de bens e prestação de serviços pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pompéia – SAAE, no exercício de 2013.

Responsável: Joel Visone Ribeiro (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, nos termos do artigo 2°, inciso XXVII, da Lei Complementar n° 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-17.

Advogado: Jorge Carlos dos Reis Martin (OAB/SP nº 87.653).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÕES POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESA. CARACTERIZADO. ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSENTES. DETERMINAÇÃO PARA SE APURAR RESPONSABILIDADES. AFASTADA. **CONHECIDO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes à época no mercado, e justificativas para a escolha dos fornecedores (incisos I e II do artigo 26 da Lei nº 8.666/93).

2. É dever do administrador público rechaçar a hipótese de fracionamento do despesas, respeitando a correta utilização das modalidades licitatórias legalmente estabelecidas.

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Avenida Rangel Pestana, 315, Anexo I – 3º Andar
(11) 3292-3217
cgcecr@tce.sp.gov.br

O **Egrégio Plenário** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 31 de julho de 2019, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, em preliminar, **conheceu** do Recurso Ordinário interposto por SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE POMPÉIA - SAAE, e, no mérito, deu-lhe **provimento parcial**, a fim de que a Representação abrigada no TC-002314.989.14-6 seja considerada parcialmente procedente, mantidos os demais termos do v. acórdão recorrido.

Tratando-se de processo eletrônico, o direito de consulta e/ou petição deverá ser exercido por meio de regular cadastramento no Sistema e-TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, consoante Resolução nº 01/2011.

Publique-se.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2019.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Relator

TC-008814/989/17 (ref. TC-002314/989/14)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LUANA MARQUES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-1DSW-AFFN-60H0-33E8

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
(11) 3292-3529 - cgcecr@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO:	**00008814.989.17-4**
RECORRENTE:	▪ SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE POMPEIA - SAAE (CNPJ 44.483.469/0001-02)
ASSUNTO:	Recurso Ordinário.
EXERCÍCIO:	2017
RECURSO/AÇÃO DO:	00002314.989.14-6

Certifico que o v. Acordão prolatado no processo em epígrafe, publicado no DOE de 17 de setembro de 2019, transitou em julgado em 24 de setembro de 2019.

Cartório do GCECR, 27 de setembro de 2019.

MARCIA RUFINA BARROS
Funcionária do Cartório

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIA RUFINA BARROS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-25FC-APM7-68VL-B8RA